

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

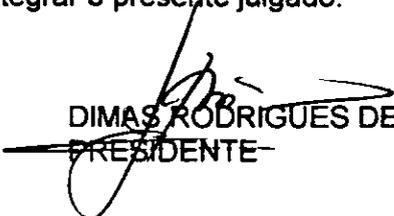
Processo nº. : 10660.000642/93-43
Recurso nº. : 12.798
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : ORIVAL BENTO GONÇALVES
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.966

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CANCELAMENTO - A norma do art. 9º, item VII, do DL 2.471/88 não só cancelou débitos de imposto de renda arbitrados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários como inibiu futuros arbitramentos nas mesmas condições. Estes somente voltaram a ter base legal, com a publicação da Lei nº 8.021, de 12.04.90, para fatos geradores ocorridos a partir do período-base de 1990, correspondentes ao exercício de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORIVAL BENTO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência formalizada com base em depósito bancário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966
Recurso nº. : 12.798
Recorrente : ORIVAL BENTO GONÇALVES

RELATÓRIO

Contra **ORIVAL BENTO GONÇALVES** já qualificado nos autos, foram emitidas as notificações de lançamento a fls. 272/275 nas quais lhe é exigido o pagamento dos seguintes créditos tributários referentes ao imposto renda pessoa física:

EF 1988/AB 1987- 131.427,36UFIR.

EF 1989/AB 1988 - 38.569,89 UFIR.

EF 1990/AB 1989 - 7.197,14 UFIR.

EF 1991/AB 1990 - 16.287,48 UFIR.

Decorre o citado lançamento de ação fiscal levada a efeito no contribuinte, quando se identificou omissão de rendimentos nos exercícios financeiros de 1988, 1989, 1990 (meses 03,07,08,09,12) e 1991 (meses 03,04,07, 08, 09, 11,12), conforme demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial, a fls. 257/262.

Segundo relatório de fls. 269/270, a autoridade lançadora, após análise dos documentos apresentados pelo impugnante em atendimento às Intimações de fls. 1/3, procedeu da seguinte forma:

a) glosou o valor referente às dividas lançadas em suas DIRPF/ 1988, 1989, 1990 e 1991, vez que o contribuinte limitou-se a apresentar as notas promissórias correspondentes, sem, contudo, comprovar o repasse do dinheiro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

b) nos exercícios de 1988/87 e 1989/88, incluiu, também, os depósitos elencados em fls. 04 a 28, com base nos extratos bancários de fls. 32/175, sendo que só foram considerados os depósitos de valores bem expressivos, ou seja, de valor igual ou superior a Cz\$ 30.000,00 para o EF 1988 e de valor igual ou superior a Cz\$ 250.000,00 para o de 1989; foram aproveitados integralmente os saques efetuados noutros bancos. e não foram computados valores que pudessem ter relação com saques efetuados noutros bancos com intervalo de até dois dias;

c) nos exercícios de 1990/89 e 1991/90, em virtude do não preenchimento dos Mapas de Análise da Evolução Patrimonial Mensal por parte do contribuinte. conforme solicitado na Intimação de fls. 03, elaborou-os, a fls. 259/262, com base nos dados disponíveis.

Impugnação tempestiva a fls. 278/281, onde alega a que exigência fiscal originou-se exclusivamente em dados contidos em seus extratos bancários, o e, a teor do disposto no artigo 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, é passível de cancelamento. Cita decisões de tribunais federais. Alega, ainda, ser discrepante o critério adotado pela autoridade revisora ao relacionar os depósitos bancários de origem não comprovada, na medida em que entendeu: a uma, que, nas preliminares que deram origem ao presente lançamento, somente foram aceitos os saques, arbitrados, de outros bancos, ocorridos 24 horas antes dos depósitos relacionados, com exceção do Unibanco; a duas, que houve o cuidado para não serem computados valores que pudessem guardar qualquer relação com saques noutros bancos no prazo de dois dias. Alega, por fim, que a intensa movimentação em suas contas bancárias decorre dos jogos lícitos por ele organizados no recinto do Palace Hotel de Poços de Caldas, do qual é arrendatário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

Ao analisar a impugnação, a autoridade revisora sustenta a correção do critério adotado pelo autuante, que afasta a possibilidade de ocorrerem créditos em conta sem uma anterior disponibilidade de recursos, e recomenda a manutenção do lançamento.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) as disposições legais que alicerçam os lançamentos afirmam que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, como tais também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

b) o artigo 678, parágrafo primeiro, do RIR/80 e hoje o art. 6º da Lei nº 8.021/90 determinam que o lançamento de ofício poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte;

c) o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.471/88, cuida apenas do cancelamento de processos administrativos já existentes à época de sua publicação, não maculando o presente processo.

d) da análise da evolução patrimonial de fls. 257/262, também estão sendo considerados valores informados pelo próprio contribuinte, além dos valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, em suas DIRPF/1988, 1989, 1990 e 1991, como rendimentos tributáveis, rendimentos não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

tributáveis, rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, despesas pagas, aquisição de bens etc. e não apenas valores de depósitos bancários, como alega o contribuinte.

e) o autuante teve a cautela de somente considerar os depósitos bancários de valor expressivo e de desprezar aquilo que pudesse afigurar movimentação interbancária;

f) o autuado não fez prova da circulação de dinheiro pertencente ao hotel do qual é arrendatário por suas contas pessoais.

g) o contribuinte não contesta a aplicação da multa por atraso na entrega de suas DIRPF/1988 a 1991, já parcialmente pagas.

Recorre tempestivamente o autuado a este Conselho, repisando em sua peça os argumentos já expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Apesar do tratamento uniforme que os lançamentos mereceram na decisão de primeiro grau, faz-se necessário estabelecer uma distinção entre eles, para perfeita compreensão da matéria versada no presente processo.

Temos, inicialmente, os lançamentos relativos aos exercícios de 1988 (ano-base 1987) e 1989 (ano-base 1988), nos quais o autuante efetuou a análise de evolução patrimonial a fls. 257 e 258, valendo-se dos valores correspondentes à glosa de dívidas, constantes da declaração de bens inserta nas respectivas DIRPFs, e dos relativos a depósitos bancários. Com relação a estes, tem plena aplicação à espécie o art. 9º, item VII, do DL nº 2.471, de 01.09.88, já transcrito nas peças de defesa do autuado, que determinou o cancelamento de débitos (créditos tributários) e o arquivamento dos respectivos processos quando se tratar de *imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários*.

A disposição legal em tela não pode ser interpretada restritivamente, com o intuito de colocar fora de seu alcance os créditos tributários referentes ao exercício de 1988 e anteriores que, à época, não haviam ainda sido lançados, sob pena de se criar uma situação desigual entre contribuintes na mesma situação. Mais incompreensível é que o ônus dos contribuintes se daria na proporção inversa da diligência e presteza do Auditor Fiscal autuante, pois somente os créditos lançados em datas próximas à ocorrência dos respectivos fatos geradores seriam cancelados.



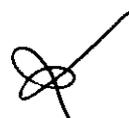
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

Ademais, da leitura do texto antes transcrito, depreende-se que o arquivamento dos *respectivos processos administrativos* se fará *conforme o caso*, deixando claro que o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional pode prescindir daquele providência administrativa. Vale dizer, o objetivo maior do decreto-lei em foco era apagar a existência de determinados créditos tributários e não arquivar processos administrativos, uma providência acessória, secundária, de natureza meramente burocrática.

A interpretação à disposição sob comento consagrada pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais é mais ampla: a norma não só cancelou débitos de imposto de renda arbitrados exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários como inibiu futuros arbitramentos nas mesmas condições. Estes somente voltaram a ter base legal, com a publicação da Lei nº 8.021, de 12.04.90, para fatos geradores ocorridos a partir do período-base de 1990, correspondentes ao exercício de 1991.

Com efeito, como salientou o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, em voto na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº 01-1.898, de 21.08.95), *a edição desta lei [nº 8.021, de 1990] veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente, caso contrário tal lei seria desnecessária e não se pode admitir que o ordenamento jurídico contenha diplomas supérfluos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

Afastados, contudo, os depósitos bancários, remanesce o lançamento com base no valor das dívidas glosadas, com as quais o sujeito passivo buscou mascarar acréscimo patrimonial. Com efeito, simples notas promissórias, documentos emitidos unilateralmente, não servem de prova de dívida, se não vieram acompanhadas da prova do repasse ao beneficiário indicado das quantias nela expressas. E não se caracteriza essa prova no singelo recibo passado pelos supostos credores. Note-se, aliás, que, quanto a este item, o Recorrente não produziu defesa específica.

Com relação aos exercícios de 1990 (ano-base 1989) e 1991 (ano-base 1990) o autuante, diante da injustificada recusa do Recorrente, preencheu os quadros de análise de evolução patrimonial, nos quais foram consideradas, a cada mês, como aplicações (dispêndios), gastos de construções em bem imóveis ou aquisição de bens imóveis, saldos nos finais do mês em contas-correntes bancárias e cadernetas de poupança.

No tocante aos exercícios de 1990 e 1991 (anos-base 1989 e 1990) o levantamento fiscal não está inquinado do vício de tributar, por si só, depósitos bancários. Os quadros demonstrativos de evolução patrimonial elaborados pelo autuante se revestem de rigor técnico, alinhando, de um lado, aplicações, de outro, recursos, entre as primeiras, fazendo constar dispêndios com aquisição e construção de imóveis e saldos bancários, inclusive quando negativos. Saldo bancários, diferença entre créditos e débitos em contas-correntes bancárias, são considerados patrimônio e é anciã, na legislação do imposto de renda, a exigência de incluí-los nas declarações de bens insertas nas declarações de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para limitar a tributação, nos exercícios de 1988 e 1989, à diferença de imposto que resultar da glosa, como dívidas, das quantias de Ncz\$ 300,00, no ano-base de 1987, e Cr\$ 2.300,00, no ano-base de 1988, com os acréscimos cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

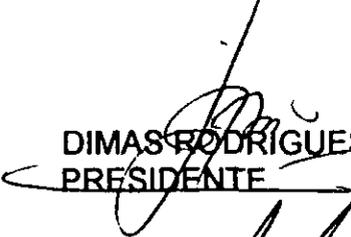
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000642/93-43
Acórdão nº. : 106-09.966

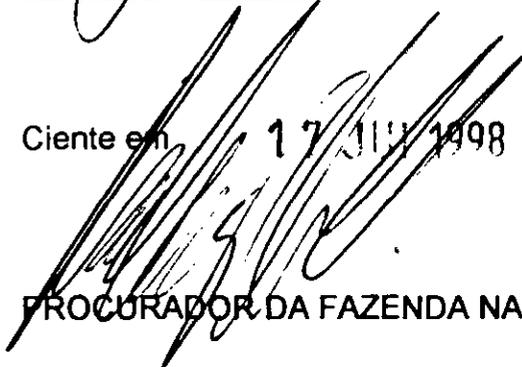
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 JUL 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL